CÂMARA MUNICIP
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
N.º 35/00
Rec. 16.3.00

Vereador PEDRINHO GRIEBLER
PT

CÂMARA MUNICIPAL
15

PROJETO DE LEI

Estabelece normas para instalação de Estação Rádio-Base (ERB), microcélulas de Telefonia Celular e equipamentos afins no Município de São Sebastião do Caí.

Art. 1º - O pedido de licenciamento para a instalação de Estação Rádio-Base (ERB), microcélulas de Telefonia Celular e equipamentos afins, deverá ser protocolado através de requerimento junto à Secretaria Municipal Saúde, Meio Ambiente e Ação Social, contendo os seguintes documentos:

I - comprovante de propriedade e/ou locação do espaço destinado à instalação de Estação de Rádio-Base de telefonia celular ou microcélulas para reprodução de sinal ou equipamentos afins;

II - certidão negativa de IPTU;

III - três vias de planta de situação do terreno.

Art. 2º - Após o ingresso do pedido de licenciamento o interessado deverá requerer exame de estudo de viabilidade junto à Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Ação Social, através de requerimento, contendo a seguinte documentação:

I - anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU);

II - planta de situação/localização e elevações do terreno;

III - fotografias de entorno, devendo contemplar a situação local sem a instalação e com a fotomontagem da situação proposta;

IV - projeto paisagístico contemplando essências nativas, arbústicas e rasteiras;

V - memorial descritivo técnico;

VI - laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, com a devida Responsabilidade Técnica.

Art. 3º - O laudo técnico deverá apresentar características das instalações, tais como:

I - faixa de freqüência de transmissão;

SESSÃO REALIZADA
EM: 27 / 4 / 2000
PROPOSIÇÃO
(X) APROVADA
( ) REJEITADA
( ) MAIORIA
(X) UNANIMIDADE
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL 25

II - número máximo de canais e potência máxima irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiver em operação;

III - a altura, a inclinação em relação à vertical e o ganho de irradiação das antenas;

IV - a estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando se tem o número máximo de canais em operação), bem como os diagramas vertical e horizontal de irradiação da antena, gratificados em plantas, contendo indicação de distâncias e respectivas densidades de potência;

V - a estimativa da distância mínima da antena para o atendimento do limite de densidade de potência estabelecidos;

VI - indicação de medidas de segurança a serem adotadas de forma a evitar o acesso do público em que excedam o limite estabelecido.

Art. 4° - Fica ao encargo do Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Ação Social, por decreto, regulamentar as condições para instalação dos equipamentos de que trata esta Lei, o limite máximo em densidade de potência, bem como o limite da densidade de potência irradiada total quando se tem o número máximo de canais das antenas transmissoras de radiação eletromagnética em operação, seguindo a norma européia sobre a matéria, proposta pela Internacional Commission on Non-Ionizing Radiation Protection (ICNIRP) e adotada pelo Comitê Européen de Normalisation Eletrotechnique (CENELEC).

Art. 5° - É vedada a instalação de Rádio-Base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinal e equipamentos afins nas seguintes situações:

I - em bens públicos municipais, mesmo que dominais;

II - em áreas de verdes complementares, praças, parques urbanos, escolas, centros de comunidades, centros culturais, museus e teatros, e no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural e paisagístico;

III - quando o ponto de emissão de radiação de antena transmissora esteja a uma distância inferior a 30 (trinta) metros da edificação e das áreas de acesso e circulação onde estiverem instalados clínicas, centros de saúde, hospitais e assemelhados ou residências;

IV - quando a altura e a localização prejudicarem os aspectos paisagísticos e urbanísticos do entorno e da região.

Art. 6° - O Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) será apreciado pelo Conselho Municipal de Urbanismo (CMU) nos aspectos urbanísticos e paisagísticos vinculado ao Plano de Instalação e Expansão de todo o sistema.

Art. 7° - Após a aprovação do EVU deverá ser protocolado requerimento de licenciamento de construção junto à Secretaria Municipal da Fazenda, contendo a seguinte documentação:

I - planta de situação e localização dos equipamentos;

II - ART de projeto de execução;

III - elevação (croquis) com perfil natural do terreno relacionado ao passeio.

Parágrafo único - Além dos documentos exigidos neste artigo e outros a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Ação Social, as empresas deverão anexar compromisso de contratação de seguro contra terceiros.

CÂMARA MUNICIPAL 45

Art. 8° - Deverá o interessado comunicar à Secretaria Municipal da Fazenda a conclusão da instalação da ERB ou microcélula para verificar se está em conformidade com o licenciado.

Art. 9° - O controle das radiações eletromagnéticas e a emissão de licença ambiental será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Ação Social, que deverá solicitar medições regulares, no mínimo anualmente e/ou efetuar medições quando entender necessário para certificação de que a ERB esteja em conformidade com o projeto aprovado.

§ 1° - A avaliação das radiações deverá conter medições de níveis de densidades de potências, em qualquer período de 30 minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB, ou seja, quando estiver com todos os canais em operação.

§ 2° - Na impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados, as medições deverão ser realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados.

§ 3° - A densidade de potência deverá ser medida por integração das faixas de freqüência na faixa de interesse, com equipamentos calibrados em laboratórios credenciados pelo INMETRO, dentro das especificações do fabricante.

§ 4° - As antenas poderão ser colocadas em funcionamento somente após as devidas licenças ambientais.

§ 5° - Por ocasião da liberação para funcionamento e para renovação de licença anual, a Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Ação Social exigirá laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro de área de radiação, com a devida Responsabilidade Técnica.

§ 6° - No laudo radiométrico deverá constar levantamento dos níveis de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, edificações vizinhas e que apresentarem altura similar ou superior aos pontos de transmissão e de áreas julgadas sensíveis às radiações eletromagnéticas, em conformidade com o estabelecido na presente Lei e por legislação complementar.

Art. 10 - O licenciamento de que trata a presente Lei poderá ser cancelado a qualquer tempo se comprovado prejuízo ambiental e sanitário e que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento, a partir de legislação federal superveniente que venha a regrar este assunto.

Parágrafo único - No caso de o licenciamento deferido pela municipalidade ser cancelado, a empresa responsável será notificada e terá 30 dias a partir da notificação para regularizar a situação da ERB (Estação de Rádio-Base) autuada.

Art. 11 - As ERBs, microcélulas de retransmissão de sinal ou equipamentos afins, que estiverem instalados em desconformidade com o ora determinado, a partir da publicação desta Lei, deverão ser adequados em um prazo máximo de noventa dias pelos interessados.

Art. 12 - As penalidades aplicáveis tendo em vista procedimentos que estiverem em desacordo com as recomendações ambientais e sanitárias são as especificadas pela Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Ação Social, de acordo com a Legislação Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
45

Art. 13 - As situações peculiares para instalação de Estações de Rádio Base de telefonia celular, microcélulas e equipamentos afins, que não se enquadrarem na presente Lei, serão analisadas e encaminhadas caso a caso.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Sebastião do Caí, 16 de março de 2000.

Vereador PEDRO GRIEBLER

Vereador PEDRINHO GRIEBLER

JUSTIFICAÇÃO

Apresento para apreciação dos nobres pares a presente proposição que estabelece normas para instalação de Estação Rádio-Base (ERB), microcélulas de Telefonia Celular e equipamentos afins no Município de São Sebastião do Caí.

Como o advento da telefonia celular em nosso país é recente, ainda não possuímos uma legislação própria para o tema, no entanto, se faz necessário criar algumas normas para a instalação das antenas de retransmissão até porque não se tem a noção dos efeitos da radiação eletromagnética que possa causar às pessoas que ficam expostas a ela.

Neste sentido considero necessário e oportuno sistematizar, segundo a legislação existente, os padrões urbanísticos, sanitários e ambientais para instalação das Estações de Rádio-Base (ERB) de telefonia celular e microcélulas para a reprodução de sinal e equipamentos afins, e fixar a rotina de tramitação dos processos com pedido de aprovação e licenciamento.

Entendo que cumpre ao Legislador aprimorar-se sempre mais para intervir nas grandes questões que afetam a maioria da população.

Neste sentido tenho a convicção de poder contar com a atenção e apoio dos nobres pares.

Vereador PEDRO GRIEBLER